



*Distribuir às  
Hon. e Jus. Deputados  
do Governo.*

*ferreira 16/09/2016*

**Proposta de Alteração** *rejeitada*

**Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 76/X – “Cria a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e aprova o respetivo regime jurídico”;**

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação parlamentar do PCP Açores apresenta a seguinte proposta de alteração:

**“Artigo 2º  
incidência**

1. Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas, apurado por sujeitos passivos residentes na Região Autónoma dos Açores, bem como por sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide derrama regional às taxas constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)
De mais de € 1.500.000,00 até € 7.500.000,00	3
De mais de € 7.500.000,00 até € 35.000.000,00	5
Superior a € 35.000.000,00	7

2. (...);

a) Quando superior a € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) e até € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), é dividido em duas partes: uma igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros), à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 5 %;

b) Quando superior a € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros), à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), à qual se aplica a taxa de 7 %.

3. (...);

4. (...).”

*Repetido***“Artigo 4º****Cálculo do pagamento adicional por conta**

1. (...);
2. O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do nº1, do artigo anterior, corresponde ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte, as quais incidem sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)
De mais de € 1.500.000,00 até € 7.500.000,00	2,5
De mais de € 7.500.000,00 até € 35.000.000,00	4,5
Superior a € 35.000.000,00	6,5

3. (...)
- a) Quando superior a € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) e até € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), é dividido em duas partes: uma, igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros), à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros), à qual se aplica a taxa de 4,5 %;
- b) Quando superior a € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros), à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 4,5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), à qual se aplica a taxa de 6,5%.
4. (...).”

O Deputado do PCP Açores

  
(Aníbal Pires)ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2500 Proc. n.º 162  
Data: 01/6/09 Of. N.º 761 X